



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148713 - SP (2026/0010638-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADORA : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

ADVOGADOS : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092

AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
ERICO VINICIUS VARJÃO ALVES EVANGELISTA - BA020586
CARYNA DE MELLO GIAIMO - SP236541
MIRELLA FURTADO DE CARVALHO FEITOSA - PE046403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVISÃO DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL (RE N. 1.181.353/SP). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

4. Ao decidir sobre a preliminar de cerceamento de defesa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 1816): "A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para réplica à reconvenção não merece acolhimento, isto porque, na resposta a reconvenção a parte autora apenas reiterou os argumentos expostos em sua inicial, sem apresentação de tese nova ou apresentação de documentos, de modo que, ausente demonstração de prejuízo pelo reconvinte."

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve cerceamento de defesa pela ausência de réplica à contestação da reconvenção – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, notadamente quanto à aferição do prejuízo processual alegado. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

6. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou (fls. 1816-1820): "A discussão diz respeito a possibilidade ou não de cobrança pelo uso de faixa de domínio de rodovia administrada pela SP Vias, para a implantação de linhas de transmissão de energia elétrica pela Elektro Redes S/A, concessionária do serviço público de energia elétrica. A questão posta foi levada ao STJ, que expressou a possibilidade da referida cobrança, desde que haja previsão no contrato de concessão, com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, conforme se vê: [...] No caso, o contrato de concessão celebrado entre a DER/SP e a SP Vias há expressa autorização pelo poder concedente da cobrança pelo uso da faixa de domínio público, como receita acessória, pela concessionária-ré, prevista na Cláusula 30, subitem 30.1, inciso VI (em especial, fls. 1210), assim como no Edital de Licitação nº 20/CIC/98, Item 21.2, VI (em especial, fls. 890), a indicar a regularidade na cobrança, com base no entendimento firmando pelo STJ, que era seguido por esta Câmara de Direito Público. No entanto, em acórdão publicado no dia 06/02/2025, o Plenário do STF, no julgamento do agravo regimental dos embargos de divergência no Recurso Extraordinário nº 1.181.353/SP, pôs fim a discrepância de conclusões relativas a mesma matéria, fixando o entendimento no sentido de ser vedada a cobrança, ainda que haja previsão no contrato de concessão. Vejamos: [...] Portanto, mudando o posicionamento que vinha sendo adotado por esta Câmara, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora para afastar a cobrança pelo uso da faixa de domínio para serviços de energia elétrica e improcedente a reconvenção."

7. Dessume-se que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à cobrança de preço público ou tarifa pela ocupação de faixa de domínio de rodovia por concessionária de serviço de energia elétrica com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, invocando o RE n. 1.181.353/SP. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a

uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148713 - SP (2026/0010638-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADORA : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

ADVOGADOS : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092

AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
ERICO VINICIUS VARJÃO ALVES EVANGELISTA - BA020586
CARYNA DE MELLO GIAIMO - SP236541
MIRELLA FURTADO DE CARVALHO FEITOSA - PE046403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVISÃO DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL (RE N. 1.181.353/SP). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

4. Ao decidir sobre a preliminar de cerceamento de defesa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 1816): "A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para réplica à reconvenção não merece acolhimento, isto porque, na resposta a reconvenção a parte autora apenas reiterou os argumentos expostos em sua inicial, sem apresentação de tese nova ou apresentação de documentos, de modo que, ausente demonstração de prejuízo pelo reconvinte."

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve cerceamento de defesa pela ausência de réplica à contestação da reconvenção – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, notadamente quanto à aferição do prejuízo processual alegado. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

6. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou (fls. 1816-1820): "A discussão diz respeito a possibilidade ou não de cobrança pelo uso de faixa de domínio de rodovia administrada pela SP Vias, para a implantação de linhas de transmissão de energia elétrica pela Elektro Redes S/A, concessionária do serviço público de energia elétrica. A questão posta foi levada ao STJ, que expressou a possibilidade da referida cobrança, desde que haja previsão no contrato de concessão, com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, conforme se vê: [...] No caso, o contrato de concessão celebrado entre a DER/SP e a SP Vias há expressa autorização pelo poder concedente da cobrança pelo uso da faixa de domínio público, como receita acessória, pela concessionária-ré, prevista na Cláusula 30, subitem 30.1, inciso VI (em especial, fls. 1210), assim como no Edital de Licitação nº 20/CIC/98, Item 21.2, VI (em especial, fls. 890), a indicar a regularidade na cobrança, com base no entendimento firmando pelo STJ, que era seguido por esta Câmara de Direito Público. No entanto, em acórdão publicado no dia 06/02/2025, o Plenário do STF, no julgamento do agravo regimental dos embargos de divergência no Recurso Extraordinário nº 1.181.353/SP, pôs fim a discrepância de conclusões relativas a mesma matéria, fixando o entendimento no sentido de ser vedada a cobrança, ainda que haja previsão no contrato de concessão. Vejamos: [...] Portanto, mudando o posicionamento que vinha sendo adotado por esta Câmara, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora para afastar a cobrança pelo uso da faixa de domínio para serviços de energia elétrica e improcedente a reconvenção."

7. Dessume-se que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à cobrança de preço público ou tarifa pela ocupação de faixa de domínio de rodovia por concessionária de serviço de energia elétrica com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, invocando o RE n. 1.181.353/SP. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a

uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1032809-27.2024.8.26.0053, assim ementado (fl. 1814):

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - Ação ajuizada por concessionária de distribuição de energia elétrica em face de concessionária que administra rodovia e da Artesp - Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, às margens de rodovias, para instalação de infraestruturas elétricas. Cobrança declarada ilegítima pelo STF no RE nº 1.181.353 AgR-ED-ED-EDV-AgR - Sentença mantida - Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1837-1839).

Recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 11, *caput*, da Lei n. 8.987/1995; 103, *caput*, 884, *caput*, do Código Civil; 10, *caput*, 350, *caput*, 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte agravante, nas razões do recurso especial, alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 11 da Lei n. 8.987/1995, ao rechaçar a legitimidade da cobrança pelo uso especial da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária de serviço público, não obstante a previsão editalícia e contratual.

Afirma que a decisão afronta os arts. 103 e 884 do Código Civil, pois o uso especial e lucrativo de bem público pode ser gratuito ou retribuído, conforme estabelecido pela entidade administradora, e a gratuidade imposta acarreta enriquecimento sem causa da concessionária de energia em detrimento da concessionária rodoviária e dos usuários do serviço.

Sustenta que a gratuidade onera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão rodoviária, reduz receitas acessórias previstas em lei e no contrato e repercute negativamente na modicidade tarifária dos pedágios, inclusive com reflexos sobre a outorga onerosa variável devida ao Estado de São Paulo.

Argumenta que o acórdão recorrido é nulo por violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter se limitado a

invocar o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.181.353/SP, sem enfrentar as teses centrais deduzidas, os *distinguishing* propostos e a aderência dos fundamentos determinantes dos precedentes ao caso concreto.

Sustenta que houve cerceamento de defesa por violação aos arts. 10 e 350 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido reconvenicional sem oportunizar réplica à contestação da reconvenção, embora esta veiculasse argumentos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da recorrente.

Aduz que o recurso especial versa matéria exclusivamente de direito e não demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, afastando os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, por analogia, da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca que a fundamentação do acórdão local se apoiou exclusivamente no RE n. 1.181.353/SP, cujo trânsito em julgado não se verificou e sobre o qual pendem embargos de declaração com pedido de modulação de efeitos. Assim, a seu ver é prematuro concluir pela definitividade do entendimento e sua automática aplicação indistinta a relações entre concessionárias privadas, sob pena de hierarquização indevida de serviços públicos e comprometimento da matriz constitucional do equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1997-2004).

O recurso não foi admitido na origem (fls. 2031-2033), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 2062-2074).

Contraminuta às razões do agravo em recurso especial (fls. 2101-2106).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma adequada, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a preliminar de cerceamento de defesa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 1816):

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para réplica à reconvenção não merece acolhimento, isto porque, na resposta a reconvenção a parte autora apenas reiterou os argumentos expostos em sua inicial, sem apresentação de tese nova ou apresentação de documentos, de modo que, ausente demonstração de prejuízo pelo reconvinte.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve cerceamento de defesa pela ausência de réplica à contestação da reconvenção – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, notadamente quanto à aferição do prejuízo processual alegado. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SUCESSÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PESSOALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. EXPRESSO AFASTAMENTO DA SUCESSIVIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DO ESPÓLIO PROVIDO E RECURSO DE MARCOS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A verificação da nulidade do processo por cerceamento de defesa e insuficiência de provas para a condenação de Marcos Thadeu Gonçalves Franco exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Recurso do Espólio de Martinho Álvares da Silva Campos provido para afastar a sucessão da multa civil. Recurso de Marcos Thadeu Gonçalves Franco não conhecido.

(REsp n. 2.194.250/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido da necessidade de comprovação de prejuízo concreto à defesa como requisito imprescindível para a decretação de nulidade, o que não ficou evidenciado no caso concreto. Ademais, do recurso especial não se conheceu, no ponto, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não tendo a parte agravante impugnado tal argumento, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno, no ponto.

[...]

5. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.514.117/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 128, 132, 286, 372, 398 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "conforme já decidido, da documentação anexada, verifica-se que se trata de várias representações e medidas judiciais que foram promovidas contra o apelante em face de demandas de terras na região. Contudo, nenhum destes documentos serviu como elemento de prova para influir na, decisão de primeiro grau. Assim, não há que se falar em nulidade da r. Sentença, eis que os documentos juntados não tiveram nenhum reflexo na convicção do magistrado, não havendo, portanto, o cerceamento de defesa se não houve prejuízo para o recorrente. (...) Deve-se ressaltar ainda que o agravante, por meio da presente via recursal, não demonstrou nenhum fato novo que possibilitasse a reforma da decisão agravada, circunstância que conduz à negativa de provimento do seu recurso " (fls. 849-853, e-STJ, grifei). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.656.528/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou (fls. 1816-1820; sem grifos no original):

A discussão diz respeito a possibilidade ou não de cobrança pelo uso de faixa de domínio de rodovia administrada pela SP Vias, para a implantação de linhas de transmissão de energia elétrica pela Elektro Redes S/A, concessionária do serviço público de energia elétrica.

A questão posta foi levada ao STJ, que expressou a possibilidade da referida cobrança, desde que haja previsão no contrato de concessão, com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, conforme se vê:

[...]

No caso, o contrato de concessão celebrado entre a DER/SP e a SP Vias há expressa autorização pelo poder concedente da cobrança pelo uso da faixa de domínio público, como receita acessória, pela concessionária-ré, prevista na Cláusula 30, subitem 30.1, inciso VI (em especial, fls. 1210), assim como no Edital de Licitação nº 20/CIC/98, Item 21.2, VI (em especial, fls. 890), a indicar a regularidade na cobrança, com base no entendimento firmando pelo STJ, que era seguido por esta Câmara de Direito Público.

No entanto, em acórdão publicado no dia 06/02/2025, o Plenário do STF, no julgamento do agravo regimental dos embargos de divergência no Recurso Extraordinário nº 1.181.353/SP, pôs fim a discrepância de conclusões relativas a mesma matéria, fixando o entendimento no sentido de ser vedada a cobrança, ainda que haja previsão no contrato de concessão. Vejamos:

[...]

Portanto, mudando o posicionamento que vinha sendo adotado por esta Câmara, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora para afastar a cobrança pelo uso da faixa de domínio para serviços de energia elétrica e improcedente a reconvenção.

Dessume-se que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à cobrança de preço público ou tarifa pela ocupação de faixa de domínio de rodovia por concessionária de serviço de energia elétrica com lastro em fundamento exclusivamente constitucional,

invocando o RE n. 1.181.353/SP. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1670), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.148.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010638-2

Número de Origem:
10328092720248260053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADORA : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

ADVOGADOS : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492

ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092

AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510

ERICO VINICIUS VARJÃO ALVES EVANGELISTA - BA020586

CARYNA DE MELLO GIAIMO - SP236541

MIRELLA FURTADO DE CARVALHO FEITOSA - PE046403

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026